



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 367/2016

(29.6.2016)

**CONSULTA N° 219-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR**

CONSULENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Adv^a.: Sara Mercês dos Santos.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Mário Alberto Simões Hirs.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Gustavo Mazzei Pereira.

Consulta. Declaração de inconstitucionalidade das doações de campanha efetuadas por pessoa jurídicas. Quitação de dívidas contraídas antes da decisão pretoriana. Possibilidade. Resposta afirmativa.

1. *A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais, em especial o art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 (ADI 4.650), não inviabilizada na realização de doações por pessoas jurídicas a fim de quitar dívidas de campanha já assumidas pelas agremiações;*

2. *Apesar de rejeitar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornando ex tunc os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal ressalvou as situações consolidadas até o momento da prolação de seu decisum;*

3. *Consulta a que se reponde afirmativamente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Carlos d'Ávila Teixeira e Cláudio César Braga Pereira, **RESPONDER AFIRMATIVAMENTE À CONSULTA**, designado o Juiz Gustavo Mazzei Pereira para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto, de fls. 38/39, que integra o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR


GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
Juiz Relator *designado*


RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO Nº 219-44 - CONSULTA – CLASSE 10 -
SALVADOR

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) – Seção Bahia, com esteio nas disposições contidas no artigo 23, XII do Código Eleitoral, considerando que o 19, II, art. 30, § 1º e § 2º da Resolução nº 23.406/2014/TSE admite a doação financeira ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas para financiamento de campanha eleitoral, além de permitir arrecadação de recursos exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, bem como autoriza os partidos políticos a assumirem eventuais débitos de campanha não quitados, apresenta a este Regional Consulta com o seguinte questionamento:

“Poderão os Partidos receber, em conta específica, recursos privados para a quitação de débitos de campanhas anteriores a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4650?”.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, apresentou-se pronunciamento no sentido de dar resposta negativa à consulta.



É o relatório.

**PROCESSO Nº 219-44 - CONSULTA – CLASSE 10 -
SALVADOR**

VOTO

Conheço da consulta formulada, porquanto atende aos ditames legais previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

O questionamento ora em apreço versa sobre a possibilidade de ser arrecadado recurso por meio de doação de pessoa jurídica para pagamento única e exclusivamente de dívida de campanha contraídas antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade das doações realizadas por pessoas jurídicas, na ADI 4.650, em 17 de setembro de 2015.

Consoante se acertadamente destacou o MPE em seu opinativo, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por não ter sido alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei n. 9.868/99, o que significa que os efeitos da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, especialmente o art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 se protraem *ex tunc*.

Como disse o *parquet*, a única ressalva feita pelo STF foi o necessário respeito às “situações concretas consolidadas” até o momento da decisão. Isso implica dizer que as doações de pessoas jurídicas efetuadas até aquele instante serão preservadas, sob pena de ter que se declarar inconstitucional a manutenção dos mandatos atuais cujas campanhas foram financiadas por recursos oriundos de tais fontes.

A única ressalva efetuada, portanto, são as doações que ocorreram antes da decisão proferida pelo STF, o que, evidentemente, não inclui débitos ou a eventual assunção de dívida pelo partido antes ou depois decisão Pretoriana. Qualquer doação de pessoa jurídica posterior a esta decisão será considerada como fonte vedada e implicará nas penalidades devidas.

4 21
100

**PROCESSO Nº 219-44 - CONSULTA – CLASSE 10 -
SALVADOR**

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de responder negativamente à consulta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.



Des. Mário Alberto Simões Hirs
Juiz Relator

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

VOTO-VISTA

Na sessão do dia 25.01.2016, após o voto do Relator no sentido de responder a consulta negativamente, pedi vista dos autos no intuito de me aprofundar no tema a ser enfrentado.

O Partido dos Trabalhadores questiona se os partidos políticos poderão receber, em conta específica, recursos privados para quitação de débitos de campanha anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4650, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e aos partidos políticos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número mínimo de votos exigidos pelo artigo 27 da Lei 9.868/99, tornando *ex tunc* os efeitos da decisão da referida ADI, ressaltando-se as situações concretas consolidadas até sua prolação.

Em vista desta ressalva, dirirjo da conclusão de que, a partir da sessão de julgamento que declarou a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a campanhas, no caso 17/09/2015, não será mais possível qualquer doação delas originárias para os partidos políticos.

Importante considerar que, antes daquela data, as agremiações assumiram compromissos contando com recursos a serem captados de pessoas jurídicas, em conformidade com o regramento então vigente, não se mostrando

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

razoável que os mesmos não possam ser recebidos em doação para pagamento dessas dívidas específicas.

A administração financeira do partido em relação aos gastos da campanha de 2014 se deu com base naquele permissivo legal e tal vedação, já contraídas as dívidas, pode inviabilizar o fechamento das contas partidárias, ainda mais em relação àqueles débitos, que não podem vir a serem quitados com recursos do Fundo Partidário, devendo transitar em conta específica para pagamento de gastos eleitorais, nos termos dispostos no inciso II do § 4º do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Concluo, pois, que devem ser permitidas as doações privadas, inclusive as proveniente de pessoas jurídicas, para a quitação de dívidas de campanha assumidas pelos partidos políticos, referentes a pleitos anteriores, na forma prevista nas Resoluções TSE a eles referentes.

Com esses fundamentos, voto por responder afirmativamente ao questionamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.


Gustavo Mazzei Pereira
Juiz Membro

41
we

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 - CLASSE 10
SALVADOR

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 19 de abril de 2016, após o voto-vista do Juiz **Gustavo Mazzei Pereira** inaugurando a divergência, no sentido de responder **positivamente** à consulta formulada pelo **Partido dos Trabalhadores – Seção da Bahia**, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

O Juiz Relator **Mário Alberto Simões Hirs**, por sua vez, em consonância com o posicionamento ministerial, respondeu **negativamente**, por entender que o STF, ao deixar de modular os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (ADI 4.650), acarretou a retroatividade *ex tunc* da medida, o que impediria os partidos políticos de arrecadarem recursos de tal fonte, ainda que para pagamento de dívidas contraídas durante a campanha eleitoral de 2014.

Após o devido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do nobre Relator.

A questão submetida ao exame desta Corte foi formulada nos seguintes termos:



“Poderão os Partidos Políticos receber, em contra específica, recursos privados para quitação de débitos de campanhas anteriores a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4650”.

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 - CLASSE 10
SALVADOR

Pois bem. É incontroverso que o STF, ao julgar a aludida ADI, deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam a doação de recursos por pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, bem como expressamente dispôs que a inconstitucionalidade teria efeito *ex tunc*.

Assim, à exceção das situações já consolidadas, ou seja, das doações consumadas anteriormente ao início da eficácia da decisão, o certo é que a declaração de inconstitucionalidade alcança todas as campanhas eleitorais ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, é irrelevante a circunstância de as doações a que se refere a consulta se destinarem ao pagamento de dívidas da campanha eleitoral de 2014.

Ora, ainda que para os partidos políticos se trate de situação não soe benéfica, não se pode olvidar que não havia direito adquirido à captação de recursos oriundo de pessoas físicas para pagamento de dívidas de campanha, mas apenas uma mera expectativa de direito, condicionada à previsão legal da hipótese, o que deixou de existir, retroativamente, a partir da vigência da decisão proferida na ADI 4650 (publicada no DJE e DOU edição de 04/03/2016).



O caso é daqueles que não comportam tergiversação, sopesamento de interesses ou qualquer tipo de interpretação diversa do que a que se extrai da simples leitura da decisão proferida pela Corte Constitucional: Excetuados os casos de doações já consumadas nas

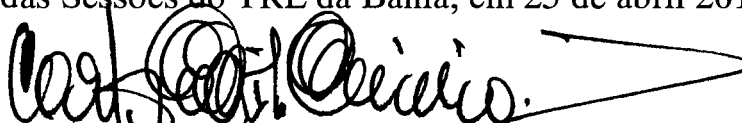
CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 - CLASSE 10
SALVADOR

eleições anteriores, é vedada a arrecadação de recursos provenientes de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.

À vista do exposto, **acompanho** o Relator e voto por responder **negativamente** à consulta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril 2016.



CARLOS D'AVILA TEIXEIRA
Juiz Membro

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 – Classe 10
SALVADOR

V O T O - V I S T A

Após o voto do relator, respondendo negativamente a consulta, pediu vista o juiz Gustavo Mazzei, trazendo seu voto, em sessão do dia 19 de abril de 2016, respondendo negativamente a presente consulta, abrindo, assim, divergência.

Em sequência, em sessão realizada em 25 de abril de 2016, o juiz Carlos D'Ávila Teixeira acompanhou o voto do relator.

Para poder debruçar-me com mais cautela sobre a matéria, e, somente então, poder proferir com mais propriedade meu voto, decidi requerer vista dos autos.

Às fls. 46/48, o PT juntou parecer, de Adriano Soares da Costa, respondendo afirmativamente ao questionamento.

Na consulta ora posta, indaga o Partido dos Trabalhadores se “Poderão os Partidos Políticos receber, em conta específica, recursos privados para quitação de débitos de campanhas anteriores a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4650?”.

Pois bem. Embora não tenha modulado os efeitos da decisão que expurgou do ordenamento jurídico a possibilidade de recebimento de doações de recursos por pessoas jurídicas, a Suprema Corte ressaltou as “situações concretas consolidadas” até a data da decisão, qual seja, 17 de setembro de 2015.

Neste contexto, em divergência ao relator, firmo convicção no sentido de que o pagamento de compromissos de campanha assumidos até aquela data podem ser honrados mediante recebimento de doações privadas.

[Assinatura]

CONSULTA Nº 219-44.2015.6.05.0000 – Classe 10
SALVADOR

Por certo, para as campanhas ao prélio eleitoral de 2014, era permitido às agremiações partidárias o recebimento de doações de empresas, de modo que o planejamento da execução de campanhas levou em consideração, inquestionavelmente, tal circunstância.

Não se revela razoável, destarte, a vedação de recebimento de recursos privados, para pagamento exclusivo de dívidas de campanhas contraídas exclusivamente antes da decisão do STF. Nesta medida, respeita-se a ressalva levada a efeito pela Corte Maior.

Entendimento diverso colocaria em risco a própria existência da agremiação partidária e, em última análise, do sistema político brasileiro, fundado no pluripartidarismo (art. 17, da Magna Carta), tendo em vista que a situação fática catalizadora da presente consulta é comum a diversas agremiações políticas.

Ademais, o STF ao rejeitar a modulação dos efeitos da decisão de 17.09.2015, proferida no bojo da ADI 4650/DF, firmou entendimento pela aplicação da predita decisão às eleições 2016 e seguintes, independentemente da publicação do acórdão.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expor, voto, com toda vênua, em divergência ao posicionamento trilhado pelo relator, por responder afirmativamente o questionamento formulado pelo consulente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de maio de 2016.


Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz